



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13839.004296/00-46
Recurso n.º : 146.664
Matéria : IRPF – EX: 1995
Recorrente : MÔNICA MOREIRA PORTO MARQUES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão n.º : 102-47.591

DECADÊNCIA – RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN (31 de dezembro de cada ano-calendário).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA MOREIRA PORTO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka (Relator) que não a acolhe. Designado, para redigir o voto vencedor, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 13839.004296/00-46
Acórdão n.º : 102-47.591

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.  

Processo nº : 13839.004296/00-46
Acórdão nº : 102-47.591

Recurso nº : 146.664
Recorrente : MÔNICA MOREIRA PORTO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo, doravante apenas SP, contra a exigência de crédito tributário em valor de R\$ 1.370,86, mediante Auto de Infração, fl. 1, em razão da declaração inexata pela classificação de rendimentos de natureza tributável como "isentos ou não tributáveis", caracterizados por pensão paga pelo Banco do Brasil S/A, conforme Comprovante Anual, fl. 9, em nome da tutora, decorrente do falecimento do pai Roberto Marques – e, ainda, a compor o referido crédito, o valor da punição imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual – DAA¹.

Conveniente esclarecer que, de acordo com os dados da cópia da DAA juntada às fls. 14 a 17, a subsunção às condições estabelecidas na IN SRF nº 105, de 21 de dezembro de 1994, ocorreu apenas em função da reclassificação dos rendimentos.

Em primeira instância a exigência foi considerada, por unanimidade de votos, procedente conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 12.212, fl. 24.

Ainda não conformada com o entendimento posto pela Administração Tributária - AT, o SP recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 17 de junho de 2005, tempestivamente, pois com ciência da referida decisão em 20 de maio desse ano, fl. 30.

Nesse protesto, informado que fora encaminhada correspondência ao Banco do Brasil S/A, fonte pagadora, no sentido de que fosse esclarecido sobre os rendimentos informados como "não tributáveis".

¹ Cumprida apenas em 12 de janeiro de 2000, conforme consta do referido ato.

3




Processo nº : 13839.004296/00-46
Acórdão nº : 102-47.591

Consta à fl. 34, cópia de comunicado deste SP dirigido à ouvidoria interna do Banco do Brasil SA, no qual esclarecido sobre o falecimento do pai, Roberto Marques, o recebimento de pensão alimentícia durante alguns anos sem que fosse declarado esse fato à União, sobre a orientação recebida para que fosse apresentada a DAA para fins de receber o Imposto de Renda retido na fonte e o desconhecimento dos motivos que levaram à fonte pagadora informar a quantia equivalente a 39.853,02 UFIR como isenta. Consta, também, resposta do Banco do Brasil S/A, fl. 41, na qual informado que o referido valor corresponde a pagamento decorrente de benefício previsto no artigo 6º, VII, "a" e XV, da lei nº 7.713, de 1988, normas que conteriam isenção para as suplementações de pensão decorrentes de morte do participante.

Dispensado o arrolamento de bens em função do pequeno valor do crédito, na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.

4 

Processo nº : 13839.004296/00-46
Acórdão nº : 102-47.591

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, conheço do recurso e profiro voto.

Duas questões devem ser objeto de análise neste voto: a natureza tributável da verba recebida, e a punição pelo atraso no cumprimento da obrigação, caso efetivamente não seja considerada correta a reclassificação dos rendimentos.

O Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista² porque sociedade anônima com participação majoritária do poder público federal, com atuação na economia em concorrência com as demais entidades do mesmo ramo. Essa afirmativa é comprovada pela norma do artigo 2º, do Decreto nº 5.510, de 2005, no qual no artigo 2º, o Banco do Brasil S/A é uma entidade vinculada do Ministério da Fazenda³.

A norma do artigo 6º, VII, "a", da lei nº 7.713, de 1988, não abrange os rendimentos pagos em pensão por morte de funcionário do Banco do Brasil S/A,

² SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Aquela que, criada por lei, tem personalidade jurídica de direito privado e se destina à exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam majoritariamente ao poder público. Só pode ser criada por lei específica, assim como as subsidiárias. Sujeita-se ao regime jurídico privado, inclusive no que tange às obrigações trabalhistas e tributárias, e não goza de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

³ Decreto nº 5.510, de 2005 - Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte Estrutura Organizacional:

(....)

IV - entidades vinculadas:

(...)

c) sociedades de economia mista:

1. Banco do Brasil S.A.;

Processo nº : 13839.004296/00-46
Acórdão nº : 102-47.591

sociedade de economia mista, porque, teoricamente, regido pela normas trabalhistas do setor privado, conforme ensinamentos de José Afonso da Silva⁴:

“As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias são as entidades de administração indireta pelas quais o Poder Público explora atividade econômica. Elas podem também ser utilizadas para a prestação de serviços públicos. Mas a exploração de atividade econômica pelo Poder Público (federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal) somente poderá realizar-se por essas entidades, por força do disposto no artigo 173, § 1º, ficando elas, nesse caso, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, evidentemente do mesmo ramo de negócio.”

Como é desconhecida a situação do funcionário falecido, bem assim os motivos que levaram a fonte pagadora a encaminhar a referida informação, deve o julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem verifique junto à fonte pagadora as justificativas e fundamentos para a afirmativa contida na referida comunicação. A autoridade responsável pela investigação, em face da informação prestada pela fonte pagadora, deverá manifestar-se conclusivamente sobre a natureza da verba constante da informação e objeto deste processo. Após, dar ciência ao SP, aguardar prazo para manifestação e devolver o processo a esta Câmara para julgamento da lide.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

⁴ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional, 21.ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pág. 637.

Processo nº : 13839.004296/00-46
Acórdão nº : 102-47.591

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator Designado.

A decadência do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário foi suscitada pelo Colegiado durante o relatório do conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que não a acolheu.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Com efeito, a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, consoante entendimento consagrado neste Conselho:

“IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000).”

No mesmo sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da “Tributação em Revista”, foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

“(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente inocontrar a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por

Processo nº : 13839.004296/00-46
Acórdão nº : 102-47.591

homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar."

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de recolhimento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando encerramento do ano-calendário (31/12/1994). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano.

Desta forma, sendo o imposto de renda um tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN:

"§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Assim, a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 150 do CTN, tendo em vista que não há qualquer indicação na descrição dos fatos no Auto de Infração (fl. 02) sobre a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entendo, portanto, que o lançamento em exame (relativo a fato gerador concluído em 31/12/1994) não deve subsistir, em face da decadência, tendo em vista que o termo final para a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/12/1999. O presente Auto de Infração somente foi cientificado à contribuinte em 03 de janeiro de 2001 (fls. 04/05).

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
REDATOR DESIGNADO